



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.806, DE 2005

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Shiessarenko, que define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências.

Relator: Senador Arthur Virgílio

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2003, objetiva definir o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids, pela tipificação das condutas que descreve em seu art. 2º, ao longo de nove incisos, para as quais propõe pena de reclusão, de três a cinco anos.

Pretende também impor o dever de sigilo sobre o diagnóstico e o prontuário de pacientes portadores do HIV e doentes de aids: condicionar a realização de exames diagnósticos da infecção pelo HIV ao consentimento do paciente ou de seu responsável legal e incumbir ao médico ou equipe de saúde a adoção de medidas para adequar a atividade desempenhada pelos trabalhadores portadores do HIV, ou doentes de aids, ao seu estado de saúde.

Ademais, visa estabelecer que a infração às disposições constantes do projeto sujeitará o funcionário público a processo administrativo, pela prática

de falta grave, e o particular, a pena de advertência ou multa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – Análise

Preliminarmente, registe-se que matéria tratada pelo PLS nº 51, de 2003, está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre direito penal, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

As razões que motivaram a Senadora Serys Shiessarenko são louváveis. Não se pode admitir, num Estado Democrático de Direito, preconceito contra qualquer grupo, de qualquer natureza. No caso, o projeto é conveniente e oportuno por tipificar condutas discriminatórias praticadas contra o portador do HIV e o doente de aids, que já são estigmatizados, dada a vinculação indevida entre seu comportamento e a contração da moléstia, feita no início dos anos 80.

Sem embargo da necessidade de se incriminar as condutas tidas por discriminatórias, o PLS nº 51, de 2003, apresenta algumas impropriedades.

A pena que se pretende cominar para as condutas descritas no art. 2º, reclusão de 3 a 5 anos, parece-nos exacerbada; para efeito de comparação, os crimes de discriminação de pessoas portadoras de necessidades especiais, definidos na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, são punidos com reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Outrossim, do nosso ponto de vista, nem todas as condutas descritas no art. 2º do PLS nº 51, de 2003, têm relevância penal. É o caso do inciso I: a nosso ver, a conduta solicitar o teste de detecção da infecção pelo HIV nos exames admissionais não tem gravidade suficiente para ser tipificada como crime. Da mesma forma, a mera demissão de um portador do HIV ou doente de aids não pode ser incriminada, como se pretende no inciso VIII do dispositivo; necessário que a dispensa se dê em virtude da condição do empregado, portador do vírus ou doente de aids.

No que tange aos arts. 3º, 4º e 5º do projeto, cabe registrar que as regras estabelecidas pela Resolução nº 1.246, de 8 de janeiro de 1988, do Conselho Federal de Medicina (Código de Ética Médica), em seus arts. 11, 12, 20, 56, 70, 102, 105, 107 e 108, atendem, com vantagens, ao objetivo da proposição. Essas normas impõem-se não apenas aos casos de portadores do HIV e doentes de aids, mas para todas as situações da prática médica, e estendem-se às organizações prestadoras de serviços médicos, públicas ou privadas.

Vale também observar que, além do médico, todos os membros da equipe de saúde também têm o dever de sigilo profissional, previsto nos códigos de ética e resoluções dos respectivos conselhos profissionais. Não obstante, o Código de Ética Médica incumbe ao médico os deveres de orientar seus auxiliares quanto ao sigilo profissional e evitar que pessoas desobrigadas desse compromisso tenham acesso aos prontuários e demais registros médicos.

Portanto, padecem de injuridicidade os arts. 3º a 5º do PLS nº 51, de 2003. E, sem esses, não se justificam os arts. 6º a 8º do projeto.

III – Voto

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 51, de 2003, nos termos do Substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA N° 1-CCJ. (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 51, DE 2003
Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids.

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de Aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino impedir de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 1 L N° 1 DE 1

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14 / 09 / 2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Doutor Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Osmar Dias</i> / Senador Arthur Virgílio BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPIÑO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
ALMEIDA LIMA (PMDB) ⁽⁴⁾	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO (RELATOR)	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) ⁽¹⁾	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ , PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAKI
MAGNO MALTA	4-JOÃO CABIBERIBE
IDEI SALVATTI	5-SIBA MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO	7-AUTORAS -MARCELO CRIVELLA
PMDB	
RAMEZ TEbet	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB) ⁽⁵⁾	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-(VAGO)
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GABRIEL ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 31/08/2005.

(1) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Maguito Vilela encontra-se licenciado do cargo durante o período de 17/08/2005 a 13/01/2006.

(4) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB em 18/08/2005.

(5) O Senador João Batista Motta passou a integrar a bancada do PSDB em 31/08/2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA F CIDADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA N° 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO).
PROPOSIÇÃO: PLS N° 51 , DE 2003

TITULARES - BLOCO DA ALIANÇA (PT, PSB, PPS, PL, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL, PSDB)					1 - ROMEO TUMA	X			
CÉSAR BORGES					2 - MARIA DO CARMO ALVES	X			
DEMÓSTENES TORRES					3 - JOSÉ AGRIPO	X			
EMÍLSON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURIÑHO				
ALMEIDA LIMA (PMDB)***					6 - TASSUJEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGILIO	X				8 - LEONEL PAVAN				
JUVENTINIO DA FONSECA (PDT) *					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSOL) *				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (*), PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (*), PLE, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE	X				1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUP. JCY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIAIS				
MAGNO MALTA					4 - JOÃO CAPIBERIBE				
IDELI SALVATTI					5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERGIO SLEHSSARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET	X				1 - NEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA ***					2 - LUIZ OTÁVIO	X			
JOSÉ MARANHÃO	X				3 - SÉRGIO CABRAL	X			
ROMERO JUÇÁ					(VAGO)				
AMIR LANDO					5 - LEONMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON					6 - GARRIBALDI ALVES FILHO	X			
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES					1 - OSMAR DIAS	X			

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTORA: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 09 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13, § 8º, do RISF)

L:\CCJ\2005\Reunião\Vote\em 31/08/2005)

(*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(**) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.
(***) O Senador João Batista Motta passou a integrar o bloco da bancada do PSDB em 31/03/2005.

(****) O Senador Almeida Lima passou a integrar a bancada do PMDB a partir de 18/08/2005.

Ofício nº 140/2005-Presidência/CCJ

Brasília, 14 de setembro de 2005

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Assunto: Turno Suplementar.

Senhor Presidente,
Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Sthessarenko, que "Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de AIDS, e dá outras providências".

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

TEXTO FINAL

DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 2003, NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA QUE

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de um a quatro anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de AIDS, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I – recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II – negar emprego ou trabalho;

III – exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV – segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V – divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de AIDS, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI – recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2005.

– **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

Ofício nº 141/05-Presidência/CCJ

Brasília, 26 de setembro de 2005

AExcelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada em 22 de setembro do corrente, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Sthessarenko, que "Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de AIDS, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração

social, sobre a coordenação Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Relator: Senador Amir Lando

I – Relatório

Vem a esta Comissão, para exame e parecer, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 125, de 2003, de autoria da Senadora Serys Sihessarenko, que define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de Aids, e dá outras providências.

A proposição define como crimes uma série de condutas que consistem em discriminação aos portadores do vírus HIV e aos doentes de Aids, apenando-as com reclusão, de três a cinco anos. Além disso, exige sigilo quanto a informações médicas desses pacientes e determina a criação de condições especiais para seu trabalho.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – Análise

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Em particular, trata de realizar o princípio da igualdade, insculpido no início do *caput* do art. 5º da Constituição, bem como o direito à privacidade (art. 5º, X) e o combate à discriminação (art. 5º, XLI).

A virulência da Aids chocou o mundo na década de 1980 e, desde então, as suas vítimas sofrem duplamente – com a doença e com a discriminação. Esta, freqüentemente, nem sequer tem base factual, uma vez que a transmissão do vírus exige contato íntimo e não mero contato superficial. Em consequência, o portador do vírus vê-se privado de contato humano e, por vezes, mesmo de seu emprego, justamente quando mais precisa deles.

A preocupação da autora com tal situação é, pois, eminentemente meritória. Além disso, os dispositivos sobre a privacidade das informações médicas dos pacientes reforçam a proteção a estas pessoas, impedindo a sua manipulação por empregadores inescrupulosos ou mesmo apenas mal informados. O projeto, assim, é merecedor de encômios em todos os sentidos.

III – Voto

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003.

Sala da Comissão, – Amir Lando, Relator.

NOTA TÉCNICA Nº 2.089, DE 2005

Referente à STC nº 200506883, do Consultor-Geral Legislativo, que requer a inserção dos dispositivos do PLS nº 51, de 2003, no Código Penal, em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 1998, ou a elaboração de nota técnica para justificar a opção pela legislação extravagante.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2003, foi aprovado em reunião ordinária pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, Senador Arthur Virgílio. A matéria será incluída em pauta para apreciação em turno suplementar.

O projeto em tela define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de Aids, pela especificação de condutas discriminatórias, sempre que realizadas em razão da condição do sujeito passivo, de portador do HIV ou de doente de aids.

Certamente, trata-se de crime contra a pessoa, de que cuida o Título I da Parte Espacial do Código Penal. Não obstante, não se pode enquadrá-lo em nenhum dos capítulos que integram esse Título I. Não é crime contra a vida (Capítulo I), não é lesão corporal (Capítulo II), não condiz com periclitação da vida ou da saúde (Capítulo III) ou com rixa (capítulo IV), não é crime contra a honra (Capítulo V), muito menos pode ser tido como crime contra a liberdade individual (Capítulo VI).

O bem jurídico que se quer proteger é a dignidade da pessoa humana, embora a conduta imediata possa mostrar-se como ofensiva às relações de trabalho (exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego)

ou como periclitação da vida ou da saúde (recusar ou retardar atendimento de saúde).

Não sendo possível incluir adequadamente o novo tipo no Código Penal, optou-se por uma lei extravagante. Aliás, cabe registrar, por ser oportuno, que muitos crimes, por sua especificidade, são definidos em legislação extravagante. Assim são os crimes eleitorais (Lei nº 7.170, de 1983), os crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.504, de 1998), os crimes resultantes de pre-

conceitos de raça ou de cor (Lei nº 7.716, de 1989), o crime de discriminação da pessoa portadora de deficiência (Lei nº 7.853, de 1989), o crime de tortura (Lei nº 9.455, de 1997), entre tantos outros.

Com essas considerações, colocamo-nos à disposição do ilustre solicitante para os esclarecimentos ou providência que entender necessário.

Consultoria Legislativa, 4 de outubro de 2005.
– Jayme Benjamin Santiago, Consultor Legislativo.

SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 141/05-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

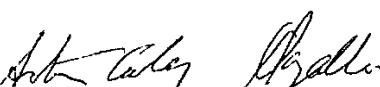
Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada em 22 de setembro do corrente, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2003, de autoria da Senadora Serys Shiessarenko, que “Define os crimes resultantes de discriminação ao portador do vírus HIV ou ao doente de aids, e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF de // 2005.